



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018038-63.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS EDUARDO LINO BARBOZA, são apelados PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS e CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.434

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018038-63.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: CARLOS EDUARDO LINO BARBOZA

APELADOS: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E OUTRO

Juiz(a) de 1ª instância: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – “Profissional Petrobrás de Nível Técnico Júnior” - Pretensão ao deferimento de sua inscrição no concurso público (Edital nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.2) como pessoa com deficiência (PcD), por ser portador de “artrose da coluna lombar (CID-10 S32.0 / Z98.8 / M54.5)” – Impossibilidade – Autor que não atendeu aos requisitos do edital, previstos para a inscrição como PcD, deixando de comprovar, assim, seu direito à inscrição como cotista – Edital do concurso público que figura como lei entre as partes – Legalidade do ato que indeferiu a inscrição do autor – Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por CARLOS EDUARDO LINO BARBOZA contra PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, relatando que se inscreveu, como pessoa com deficiência (PcD) no concurso público destinado ao provimento de vagas para cargo de “Profissional Petrobrás de Nível Técnico Júnior” (Edital nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.2). No entanto, sua inscrição foi indeferida, embora tenha apresentado laudo médico atestando que sofre de artrose da coluna lombar (CID S32.0), em conformidade com os requisitos previstos no edital (item 3.1. e seguintes). Assevera que o indeferimento foi injustificado e, de outro lado, sua condição de PcD se enquadra no art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Por fim, aponta que recentemente foi deferida sua inscrição como PcD em concurso realizado pela ANATEL, organizado pela mesma banca examinadora, cujos requisitos eram exatamente os

mesmos exigidos no edital do processo seletivo da PETROBRAS, o que, além de configurar comportamento contraditório por parte das rés, ainda criou a legítima expectativa de que sua inscrição como cotista também seria aceita neste certame.

Pede a procedência da ação, a fim de que seja deferida a inscrição do autor como PcD no processo seletivo em questão, com a consequentemente reclassificação do autor nas vagas destinadas aos candidatos PcD para o referido cargo, em "Ênfase 5: Manutenção - Elétrica".

A tutela de urgência foi indeferida a fls. 214/216. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0 2281428-49.2024.8.26.0000, improvido por esta Col. Câmara.

A r. sentença de fls. 659/665 julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação. Nas razões de fls. 668/685, busca a inversão do julgado, reiterando os argumentos declinados na Inicial.

Contrarrazões a fls. 689/698 (PETROBRAS) e 699/731 (CEBRASPE).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o art. 252 do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece **"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"** (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como se vê, não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções.

O edital do certame previa no item 3.1.4.1 que *"O laudo médico deve apresentar a identificação da pessoa candidata e atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como suas limitações funcionais e necessidades de adaptações. Deve, ainda, conter a data e o local da emissão, a assinatura e o carimbo legível com identificação do médico que emitiu o laudo, com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, com base no modelo disponível no Anexo VI deste edital"*.

Como bem destacado pela MM. Juíza Sentenciante, além dos requisitos acima, o edital prevê que este laudo deve ser baseado no modelo constante do Anexo VI do mesmo edital (v. fl. 79).

Com efeito, o autor não apresentou laudo médico que atenda aos requisitos previstos no edital, tampouco em conformidade com o modelo previsto no respectivo Anexo VI.

Ao que se vê do documento de fl. 20, trata-se, em verdade, de mero relatório médico, obtido em consulta via "Dr. Consulta", que atesta *"paciente pós operatório tardio de artrose da coluna lombar (L1 a L5) devido fratura de L3 em novembro de 2013. Limitação parcial de mobilização da coluna lombar; em acompanhamento ambulatorial; sem queixas no momento do exame; CID: S32.0/Z98.8/M54.5"*, o que *de per si* não atesta deficiência, até mesmo porque não especifica a contento as funções/funcionalidades comprometidas.

E não há nos autos nenhum histórico médico (desde a fratura e cirurgia), relatório de acompanhamento e evolução da lesão, com sintomas e limitações ao longo do tempo, tampouco informação de que tal limitação estaria consolidada e geraria, portanto, uma deficiência permanente.

Importante salientar que não é qualquer moléstia que garante o direito a concorrer a vagas reservadas a pessoas com deficiência, mas aquelas que, ainda que potencialmente, podem ocasionar embaraços ao exercício das funções do cargo, e que também possibilitem o desempenho por candidatos com deficiência.

Nessa esteira, não havendo comprovação de ilegalidade do ato que indeferiu a inscrição do autor no certame, e sabendo-se que, ao se inscrever no processo seletivo público, o requerente aceitou as condições constantes do respectivo edital (inclusive no que diz respeito à lista de candidatos PCD) merece prevalecer o ato administrativo impugnado, valendo lembrar que não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo, ou seja, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça, sob pena de emitir pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial.

De ser mantida, portanto, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% (um ponto percentual).

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator